

VILA FLORES - RS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO - ANO DE 2018

PROCEDIMENTO Nº 001750-0200/18-6

PARECER:

O presente tem por objetivo a emissão de parecer acerca do Procedimento nº 001750-0200/18-6, relativo a Tomada de Contas do Prefeito do Exercício de 2018, consoante artigo 227 e seus incisos, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vila Flores.

Realizando a análise dos Pareceres emitidos em 2020 pelo Ministério Público de Contas do Estado (páginas 446 à 450) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (páginas 451 à 453), bem como dos demais anexos do referido processo, os quais embasam o presente e são pertinentes sobre o assunto, os mesmos emitiram Parecer Favorável à aprovação de contas de governo do Senhor Vilmor Carbonera, Prefeito de Vila Flores no exercício de 2018.

Afora os documentos e elementos constantes dos autos, inexiste quaisquer elementos ou indícios de ocorrência de irregularidade que sejam de conhecimento de qualquer membro desta Casa Legislativa.

Sendo assim, após analise do referido procedimento, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer **FAVORÁVEL** para a Tomada de Contas do Prefeito, relativo ao ano de 2018, concluindo pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo de Aprovação de Contas.

É o parecer.

Plenário Lujz Roncatto, Vila Flores, 01 de dezembro de 2022.

Ver. Julcimar A. Detoni

Presidente

Ver. Valdemir L. Cristianetti Vice-Presidente (Relator)

Ver.ª Jaqueline Podenski

Membro

Ver. Fabiano de Jesus F. de Almeida

4º Membro



VILA FLORES – RS

MATÉRIA: Projeto de Docketo Legislo	ativo cos/2022 PROTOCOLO
PAUTA: 12-12-2022 ORDEM DO	
Nesta data encaminho o Projeto às Comi	
REUN	ÃO DE COMISSÕES
COMISSÃO CJR, EM//	COMISSÃO CEFAI, EM O1/12/2022 Julcimar Detoni (um exercício)
Presidente da CJR	Presidente da CEFAI
VOTAÇÃO ÚNICA EM <u>12-12-2022</u>	ATA № <u>042 /2022</u> HORÁRIO: <u>J9:30</u>
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA SES	SÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Luiz F. Tramontina Borsoi	_	-	ASSINATORAS DE VOTAÇÃO
Delmar Antônio Luchesi	X		
Deise Cherobin Detogni	X		A
Fabiano F. de Almeida	X		FOE!
Jaqueline Podenski	X		DIF
Marcelo R. Bergamin	Ý		URB
Edson Dall Agnol	X		Vimbel
Julcimar Antônio Detoni	X		
Valdemir Luiz Cristianetti	X		Myllon

REJEITADO — APROVADO ✓ VOTOS FAVORÁVEIS 8 VOTOS CONTRÁRIOS —

RUBRICA D'RETORA LEGISLATIVA

Diretora Legislativa

Câmara de Vereadores

Vila Flores/RS



VILA FLORES - RS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 001/2022

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

APROVA AS CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILA FLORES, CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz Felipe Tramontina Borsoi, Presidente da Câmara de Vereadores de Vila Flores, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e este promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas de Governo do Poder Executivo Municipal de Vila Flores, referentes ao exercício de 2018, mantendo-se o parecer prévio nº 12698/2020, exarado pelo Ministério Público de Contas, nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 001750-0200/18-6, bem como a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Deverá este Casa Legislativa cientificar o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Justiça Eleitoral dessa decisão.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 06 de dezembro de 2022.

Ver. Julcimar A. Detoni Presidente em Exercício - CEFAI

Ver. Valdemir L. Cristianetti Vice-Presidente (Relator)

Ver. Jaqueline Podenski

Ver. Fabiano de Jesus F. de Almeida

4º Membro



Exmo. Senhor Presidente:

Em vista do e-mail anexo, expedido pela Coordenadoria SEADE do TCE-RS, datado de 21 de junho de 2022, dando conta de que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer relativo às Contas de Governo dos Gestores do Município de Vila Flores, no ano de 2018, com decisão transitada em julgado, proferida no Expediente número 1750-0200/18-6, FAÇO VISTA DOS DOCUMENTOS à Vossa Excelência, para Abertura de Procedimento de Tomada de Contas do Prefeito, se for o caso.

Anexo ao presente Expediente o Parecer proferido pelo TCE-RS.

Plenário Luiz Roncatto, 27 de junho de 2022.

Laiana L. M. Albuquerque

Diretora Legislativa Câmara de Vereadores de Vila Flores



Camara de Vereadores de Vila Flores

De:

Enviado em:

Jose Claudio Fernandes Ribeiro <jclaudio@tce.rs.gov.br>

terça-feira, 21 de junho de 2022 15:26

Para: Cc:

'camara@pmvilaflores.com.br'

Servico de Calculo Saneamento e Acomp. de Decisoes; Setor de Arquivo;

'luizfelipe@catr.com.br'; 'licitacao3@pmvilaflores.com.br'

Parecer Prévio - Tribunal de Contas do Estado

Prioridade:

Assunto:

Alta

Senhor Presidente,

Comunico-lhe, nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal, que o Tribunal de Contas do Estado emitiu Parecer relativo às contas do gestor do Município de Vila Flores, no ano de 2018, conforme Decisão transitada em

A íntegra do expediente pode ser acessada no Portal do TCE/RS (<u>www.tce.rs.gov.br</u>), mediante utilização de senha pessoal, que poderá ser gerada no Portal deste Tribunal, na guia Jurisdicionados → Consulta Processual Privada e

O envio da decisão final desse Poder Legislativo deverá ser realizado por meio do Portal do TCE/RS (www.tce.rs.gov.br), em Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema, com criação de um e-protocolo avulso do tipo "Julgamento das Contas pelo Legislativo", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Caso tenha dúvidas quanto ao acesso ao Sistema, ligar para o Setor de Atendimento pelo telefone (51) 32149869.

Favor responder a este e-mail confirmando recebimento.

Atenciosamente.



SEADE | Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

www.tce.rs.gov.br

Setor de Atendimento: (51) 3214-9869 Ramal 9869

Abertura de Chamados: clique aqui

Jose Claudio Fernandes Ribeiro Dirigente de Equipe SEADE—SEARQ

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

www.tce.rs.gov.br | (51) 3214-9514 Ramal: 9514

Cleber José Nascimento Coordenador SEADE-SECALC-SEARQ

SEADE | Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul www.lce.rs.gov.br | (51) 3214-9757 | (51) 981277142 Ramal: 9757

Página

Página da

1

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 12698/2020

Processo nº

001750-0200/18-6

Relator:

Gabinete Algir Lorenzon

Matéria:

Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2018

Órgão:

PM DE VILA FLORES

Gestor:

Vilmor Carbonera (Prefeito)

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Sr. Vilmor Carbonera (Prefeito) prestou esclarecimentos à peça 2840574,acompanhados da documentação tida como probante.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

- A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.
- 2. As irregularidades a seguir, constantes do relatório de Contas de Governo, desvelam a transgressão aos dispositivos constitucionais e às normas de administração financeira e orçamentária.

Home page: http://www.tce.rs.gov.br/ e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

447

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

8.2.5.2 Alínea A) Valores Restituíveis. Não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III — Recurso Vinculado (Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE/RS nº 25/2007 e nº 03/2011).

11.2 Da Provisão Matemática Previdenciária. Divergência no saldo registrado na contabilidade do Executivo para a conta contábil 2.2.7.2.1.05.00.00.00.00 – Plano Previdenciário – Plano de Amortização (R\$ 13.758.705,95, peça 2384885) e o valor informado ao Ministério da Economia - Secretaria de Previdência (SPrev) através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA (R\$ 14.353.212,87, peça 2384898), caracterizando desatendimento ao art. 3º, da Portaria MF nº 464/2018, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público¹.

O Gestor contesta o aponte, juntando aos autos documentos comprobatórios, inclusive manifestação da empresa responsável pela avaliação atuarial, que afirma não haver inconsistência no DRAA enviado ao Ministério da Economia.

A Supervisão, sua vez, acolhe de forma integral as justificativas do Gestor, sugerindo ao afastamento do aponte, conforme considerações a seguir:

Ao se confrontar o valor informado para o deficit atuarial no DRAA enviado ao Ministério da Economia com o registrado na contabilidade

Home page: http://www.tce.rs.gov.br/ e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Página da peça 2

Peça 2896085

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO

Inconformidade objeto de aponte no exercício de 2017, processo n° 4898-0200/17-7, cuja Decisão n° 2C-0026/2019 foi publicada em 30-01-2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do Município (peça 2384885), percebe-se que o DRAA analisado pela área técnica (peça 2384898, p. 18), bem como o juntado pelo Gestor (peça 2840656, p. 18), apresentam o mesmo valor, R\$ 13.758.705,95. Aliás, tendo em vista a data de envio, 07-05-2019, pode-se inferir que são o mesmo DRAA.

Diante das evidências documentais presentes e devidamente analisadas pelo Serviço Instrutivo, este *Parquet* opina pelo **afastamento do aponte**.

II - CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos não compromete gravemente a gestão e, por isso, opina-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

Ressalto, por oportuno, que esta Agente Ministerial tem o entendimento de que cabe a imputação de penalidade pecuniária ao administrador também nas contas de governo.

Curvo-me, todavia, à jurisprudência do TCE/RS, no sentido do não cabimento da multa ao gestor no tocante às contas de governo, sendo a matéria, inclusive, objeto de Súmula ("Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador." — Súmula nº 23, publicada no D.E. T de 07-04-2017).

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Vilmor Carbonera (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores, no exercício de 2018, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

Home page: http://www.tce.rs.gov.br/ e-mail: mpe@tce.rs.gov.br

Página da peça

Peça 2896085

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO

Página

Página da peça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 25 de setembro de 2020.

FERNANDA ISMAEL, Adjunta de Procurador. Assinado digitalmente.

110

ACESSO

DOCUMENTO PÚBLICO

Página da

DOCUMENTO PÚBLICO

Página 451



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Processo no:

1750-0200/18-6

Natureza:

Contas de Governo

Órgão:

Executivo Municipal de VILA FLORES

Gestor:

Vilmor Carbonera

Exercício:

2018

Data da Sessão:

11-11-2020

Órgão Julgador:

Segunda Câmara

Relator:

Conselheiro Algir Lorenzon

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como a apontada remanescente e adote medidas efetivas visando à sua regularização.

APRECIAÇÃO DAS CONTAS.

A inconformidade apontada remanescente não chega a comprometer as Contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

Trata o presente processo das Contas de Governo de VILMOR CARBONERA (*Prefeito*) Administrador do Executivo Municipal de VILA FLORES, no exercício de 2018.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Supervisão de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Prefeito, acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 12698/2020 (peça 2896085).

A SICM registra, ainda, que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

Após os esclarecimentos apresentados, a SICM sugere a permanência da seguinte inconformidade (peça 2847311):

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON



Item 8.2.5.2 – Alínea A) – Valores Restituíveis. Não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários que servirão para pagamento ou devolução dos valores que pertencem a terceiros, registrados no Passivo Circulante, de uso obrigatório pelos entes jurisdicionados regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, em desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado (Resoluções TCE/RS nº 766/2007 e nº 883/2010 e Instruções Normativas TCE/RS nº 25/2007 e nº 03/2011) (peça 2385864, 34 a 36).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

- 1°) Parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sr. Vilmor Carbonera (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores, no exercício de 2018, com fundamento no art. 3° da Resolução n° 1.009/2014.
- 2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

Voto.

Em primeiro plano, afasto a falha apontada no item 11.2 – Da Provisão Matemática Previdenciária, em face da análise da SICM, que conclui assistir razão ao Gestor em seus esclarecimentos, posição também corroborada pelo *Parquet*.

No que diz com a falha remanescente, item 8.2.5.2 – Alínea A) – Valores Restituíveis, em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Administrador, conforme a análise realizada pelo Órgão Instrutivo, com a qual corroboro, a falha apontada permanece.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite a sua ocorrência nos próximos exercícios, adotando medidas efetivas visando à sua regularização.

Página d peça

Peça 3042863

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO P00B84D9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Entendo, entretanto, que a inconformidade remanescente não compromete a globalidade das Contas de Governo do Prefeito, razão pela qual, acompanhando o entendimento da Nobre Representante do Parquet, sou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Assim, com esses fundamentos, VOTO para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

- a) pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo de VILMOR CARBONERA (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de VILA FLORES, no exercício de 2018, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;
- b) pela recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como a apontada e remanescente neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;
- c) após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do processo ao Poder Legislativo Municipal de VILA FLORES, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta decisão, para os fins legais.

Conselheiro ALGIR LORENZON, Relator

3

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO

Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 06 de Novembro de 2020, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 32ª Sessão da Segunda Câmara, aprazada para o dia 11 de Novembro de 2020 - 10h30min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 001750-0200/18-6

Órgão: PM de Vila Flores

Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

Processo 01750-0200/18-6

450

Página d peca

1

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO

Relator: Conselheiro Algir Lorenzon Processo n. 001750-02.00/18-6-Decisão n. 2C-0708/2020

TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

 Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores no exercício de 2018.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

- a) emitir Parecer sob o n. 20.827, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Senhor Vilmor Carbonera, Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores no exercício de 2018, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;
- b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como a apontada e remanescente neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;
- c) após o trânsito em julgado, encaminhar o processo ao Poder Legislativo Municipal de Vila Flores, acompanhado do Parecer de que trata a letra "a" desta Decisão, para os fins legais.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Algir Lorenzon (Presidente e Relator), Marco Peixoto e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 11-11-2020.

Lisiane Glass, Secretária da Segunda Câmara.

TC-08.1

SS2C/ICS

PARECER N. 20.827

Processo n. 001750-02.00/18-6

Processo de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Vila Flores**, referente ao exercício de **2018**. Falha formal e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2020, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

considerando o contido no Processo n. 001750-02.00/18-6, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores, Senhor Vilmor Carbonera, referente ao exercício de 2018:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente uma falha de natureza formal, não prejudicial ao Erário, decorrente de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual não compromete as Contas em seu conjunto, embora enseje recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1

S2C/ICS

Página da

Processo 01750-0200/18-6

455

eça 6027

1

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO



Continuação do Parecer n. 20.827

Decide:

- Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Vila Flores, correspondentes ao exercício de 2018, gestão do Senhor Vilmor Carbonera, em conformidade com o artigo 3° da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014; recomendando ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como a apontada e remanescente neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização;

 Encaminhar o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

> Sala Virtual, 11 de novembro de 2020.

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON Presidente
e Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FERNANDA ISMAEL

TC-08.1

S2C/ICS

Processo 01750-0200/18-6

456

Página da peça 2

Peça 3146027

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO P00D17D5

Certidão de Disponibilização Oficial

Consoante disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e conforme pesquisa efetuada no Sistema de Informações para o Controle Externo, certifico a disponibilização no Diário Eletrônico relativa ao expediente abaixo, nos seguintes termos:

Comunicado/intimado:

Processo: 001750-0200/18-6

Órgão: PM DE VILA FLORES

Matéria: Contas de Governo Gabinete: Algir Lorenzon Data decisão: 11/11/2020

Decisão: 2C-0708/2020

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado em 18/12/2020, no Boletim nº 1644/2020, considera-se publicado na data de 21/01/2021.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2020.

MARCUS VINICIUS SOARES E SILVA Oficial de Controle Externo Processo 01750-0200/18-6

457

Página da peça

458

Processo 01750-0200/18-6

Peça 450349

DOCUMENTO PÚBLICO

ACESSO P011BC97

Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 001750-0200/18-6

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 22/03/2021

Processo: 001750-0200/18-6 Órgão: PM de Vila Flores Matéria: Contas de Governo

Exercício: 2018 Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 14 de Abril de 2021.

Mariza Elena Lang Oficial de Controle Externo



Vistos, etc.

Ciente do Ofício e do Parecer expedido pelo TCE-RS.

Determino a abertura de Processo de Tomada de Contas do Senhor Prefeito, nos termos do que determinam os Artigos 223 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Determino:

- Seja disponibilizado o acesso à população das contas do Prefeito e da Integralidade do Processo nº 1750-0200/18-6, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, nos termos do que determina o artigo 225 do Regimento Interno.
- 2. Envie-se os Autos à Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, para que proceda nos termos dos artigos 226 e seguintes do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Plenário Luiz Roncatto, 27 de junho de 2022.

Luiz Felipe Tramontina Borsoi

Presidente da Câmara de Vereadores

Vila Flores





PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS GESTÃO 2018

Nos termos do Despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa, Senhor Luiz Felipe Tramontina Borsoi, fica disponível à população o acesso às Contas de Governo do Gestor do Município de Vila Flores, referente ao Ano de 2018, Processo nº 1750-0200/18-6, pelo período de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, nos termos do que determina o Artigo 225 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 04 de julho de 2022.

Laiana L. M. Albuquerque

Diretora Legislativa
Câmara de Vereadores de Vila Flores

Visto.

Luiz Felipe Tramontina Borsoi

Presidente da Câmara de Vereadores

Vila Flores





Rua Fabiano Ferretto, n°200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS Fone/Fax: (54) 3447-1606 - E-mail: camara@pmvilaflores.com.br Home page: www.vilaflores.rs.leg.br



REMESSA DOS AUTOS

Nesta data, em cumprimento ao Despacho datado de 27 de junho de 2022, faço remessa dos presentes autos à Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, nos termos dos artigos 226 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 01 de agosto de 2022.

Laiana Lourdes Massignan Albuquerque

Diretora Legislativa Câmara de Vereadores Vila Flores/RS



Reception 2022



VILA FLORES - RS

EXMO SR.
VILMOR CARBONERA
GESTOR MUNICIPAL - ANO 2018
VILA FLORES – RS

Rucchido de MIMAZ P

NOTIFICAÇÃO:

Ilustríssimo Senhor Gestor Municipal,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos que em vista do Julgado proferido pelo Egrégio TCE-RS nos autos do procedimento nº 001750- 0200/18- 6, foi aberto nesta Casa Legislativa procedimento de TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO, relativo ao ano de 2018.

Nos termos do que determina o §1º do Artigo 227 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, fica Vossa Senhoria **notificado** para, querendo, apresentar defesa às conclusões contidas no referido parecer, apresentando as provas e manifestação que julgar necessárias.

Ressaltamos que todos os documentos que embasam o presente expediente, econtram-se à disposição de Vossa Senhoria, para extração de cópias ou consulta.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

JULYANDER MORELLO

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutra e Meio Ambiente da Câmara de Vereadores de Vila Flores/RS



Rua Fabiano Ferretto, n°200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS Fone/Fax: (54) 3447-1606 - E-mail: camara@pmvilaflores.com.br Home page: www.vilaflores.rs.leg.br